

# **LEI Nº 6.654 DE 15 DE JULHO DE 1994**

(Publicada no Diário Oficial de 16 e 17/07/1994)

**Dispõe sobre a outorga de permissão e concessão para a exploração dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Cabe ao Estado da Bahia explorar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, no âmbito de sua jurisdição.

**§ 1º** Transporte coletivo rodoviário intermunicipal, para os efeitos desta lei, é o serviço executado entre dois ou mais municípios, quer por estradas federais, estaduais ou municipais, abrangendo o transporte de passageiros, suas bagagens e encomendas de terceiros.

**§ 2º** Permissão é a outorga para a exploração, a título precário, mediante termo de permissão, e será concedida quando não ocorrerem licitantes interessados na concessão.

**§ 3º** Concessão é a outorga da exploração mediante contrato.

**Art. 2º** A outorga para a exploração dos serviços previstos nesta Lei pressupõe o atendimento do princípio da prestação de serviço adequado às necessidades dos usuários.

**Parágrafo único.** Serviço adequado é o que satisfaz às condições de regularidade, continuidade, segurança, eficiência, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, conforme estabelecido na regulamentação desta Lei, nas normas complementares e no respectivo termo de contrato.

**Art. 3º** Na aplicação desta Lei e na exploração dos correspondentes serviços observar-se-ão, especialmente:

**I** - o estatuto jurídico das licitações, no que for aplicável;

**II** - as leis que regulam a repressão ao abuso do poder econômico e à defesa da concorrência;

**III** - as normas de defesa do consumidor;

**Art. 4º** As outorgas de que trata esta Lei, serão formalizadas mediante contrato de adesão, que observará o disposto nas leis e nas normas complementares pertinentes.

**Art. 5º** É assegurado a qualquer pessoa o acesso a informações e a obtenção de certidões e cópias de quaisquer atos, contratos, decisões, despachos e pareceres relativos à licitação ou às próprias permissões e autorizações de que trata esta Lei.

**Art. 6º** Organizações sociais, autoridades estaduais ou municipais, transportadoras e outras pessoas jurídicas, através de requerimento ao órgão público competente, poderão solicitar a criação de novos serviços em linhas preexistentes ou não, bem como a abertura da respectiva licitação.

**Art. 7º** A licitação para outorga de permissão será processada em estrita

conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa e julgada por critérios objetivos, com vinculação ao instrumento convocatório, bem assim dos que lhe são correlatos.

**Art. 8º** É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de licitação, cláusulas ou condições que:

**I** - comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório e a livre concorrência na execução do serviço;

**II** - estabeleçam preferências ou distinções entre os licitantes;

**Art. 9º** Cabe ao órgão público competente assegurar o princípio da opção do usuário mediante o estímulo à livre concorrência e à variedade de combinações de preço, qualidade e quantidade dos serviços.

**Art. 10.** Considerar-se-ão como indicadores de boa qualidade dos serviços prestados:

**I** - as condições de segurança, conforto e higiene dos veículos, terminais e pontos de parada;

**II** - o cumprimento das condições de regularidade, continuidade, pontualidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na prestação;

**III** - a garantia de integridade das bagagens e encomendas;

**IV** - o desempenho profissional do pessoal da transportadora;

**V** - o índice de acidentes em relação às viagens realizadas.

**Parágrafo único.** O órgão público competente procederá ao controle permanente da qualidade dos serviços, valendo-se inclusive da realização de auditorias para avaliação da capacidade técnico-operacional da transportadora.

**Art. 11.** A outorga será anulada sempre que se materializar qualquer um dos seguintes casos:

**I** - incapacidade técnico-operacional ou econômico-financeira da outorgada, devidamente comprovadas;

**II** - redução da frota abaixo do número exigido, sem a devida correção no prazo de 90 (noventa) dias;

**III** - abandono total dos serviços durante 2 (dois) dias consecutivos ou não execução de metade do número de horários ordinários em 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior;

**IV** - reincidência constante de acidentes de trânsito por culpa da outorgada;

**V** - inadimplemento de qualquer uma das obrigações assumidas no contrato;

**VI** - falência da outorgada;

**VII** - se a outorgada não iniciar o serviço dentro de 30 (trinta) dias a contar da entrega do Certificado de autorização de tráfego;

**VIII - “lock-out”.**

**Parágrafo único.** A extinção ou dissolução da pessoa jurídica da outorgada extingue a concessão, ressalvadas as transformações, fusões, cisões e incorporações.

**Art. 12.** Sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 são direitos e obrigações do usuário:

**I** - receber serviço adequado;

**II** - receber do órgão público competente e da transportadora, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

**III** - obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha;

**IV** - levar ao conhecimento do órgão de fiscalização, as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço delegado;

**V** - zelar pela conservação dos bens e equipamentos por meio dos quais lhe são prestados serviços;

**VI** - ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;

**VII** - ter garantida sua poltrona no ônibus, nas condições especificadas no bilhete de passagem;

**VIII** - ser atendido com urbanidade pelos prepostos da transportadora e pelos agentes do órgão de fiscalização;

**IX** - ser auxiliar no embarque e desembarque, especialmente em se tratando de criança, senhoras, pessoas idosas ou com dificuldades de locomoção;

**X** - receber da transportadora, informações acerca das características dos serviços, tais como, horários, tempo de viagem, localidades atendidas, preço da passagem e outras, relacionadas com os serviços;

**XI** - transportar, gratuitamente, volumes no bagageiro e no porta-embrulhos;

**XII** - receber os comprovantes dos volumes transportados no bagageiro;

**XIII** - ser indenizado por extravio ou dano dos volumes transportados no bagageiro;

**XIV** - receber a diferença do preço da passagem quando a viagem se faça, total ou parcialmente, em veículo de características inferiores às daquele contratado;

**XV** - receber, às expensas da transportadora, enquanto perdurar a situação, alimentação e pousada, nos casos de venda de mais de um bilhete de passagem para a mesma poltrona ou interrupção ou retardamento da viagem, quando tais fatos forem imputados à transportadora;

**XVI** - receber da transportadora, em caso de acidente, imediata e adequada assistência;

**XVII** - transportar, sem pagamento, crianças de até 5 (cinco) anos, desde que não

ocupem poltronas, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao transporte de menor;

**XVIII** - efetuar a compra de passagem com data de utilização em aberto, sujeita a reajuste de preços se não utilizada dentro de 1 (um) ano da data de emissão;

**XIX** - receber a importância paga ou revalidar sua passagem, no caso de desistência da viagem, desde que se manifeste com antecedência mínima de 6 (seis) horas em relação ao horário de partida.

**Art. 13.** O usuário dos serviços de que trata esta Lei terá recusado o embarque ou determinado seu desembarque quando:

**I** - não se identificar, se assim for exigido;

**II** - em estado de embriaguez;

**III** - portar arma, não autorizada pela autoridade competente;

**IV** - transportar ou pretender embarcar produtos considerados perigosos pela legislação competente;

**V** - transportar ou pretender embarcar consigo, animais domésticos ou silvestres, não devidamente acondicionados ou em desacordo com disposições legais ou regulamentares;

**VI** - pretender embarcar objeto de dimensão e acondicionamento incompatíveis com o porta embrulhos;

**VII** - comprometer a segurança, o conforto ou a tranqüilidade dos demais passageiros;

**VIII** - fizer uso de aparelho sonoro, depois de advertido pela tripulação do veículo;

**IX** - demonstrar inconveniência no comportamento;

**X** - recusar-se ao pagamento da tarifa.

**Art. 14.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em 15 de julho de 1994.

**ANTÔNIO IMBASSAHY**  
Governador

Raimundo Mendes de Brito  
Secretário de Energia, Transporte e Comunicações